

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO EDITAL DE PREGÃO
Nº 07/2020 DO MUNICÍPIO DE CORDILHEIRA ALTA - SC

Recebido em: 13/02/2020

Município de Cordilheira Alta

Objeto: **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO Nº 07/2020 – PREGÃO PRESENCIAL**

CARBONI DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA, sociedade empresária, inscrita no CNPJ sob n.º 02.952.689/0001-80, com sede na Rodovia SC 355, Km 55, Bairro Dois Trevos, na cidade de Videira - SC, neste ato representado por seu procurador ao final assinado, com intenção de participar do Edital de Pregão (nº 07/2020) na modalidade de Pregão Presencial, e verificando a ocorrência de erro manifesto no Edital do Certame, vem, perante Vossa Senhoria, apresentar, tempestivamente, impugnação ao Processo acima epigrafado, nos termos que a expor passa:

1. DOS FATOS:

A impetrante [*revendedora dos caminhões da marca IVECO para o Estado de Santa Catarina e Rio Grande do Sul*] tomou conhecimento que a municipalidade instaurou o edital de pregão nº 007/2020, na modalidade de Pregão Presencial, objetivando adquirir veículo tipo caminhão para uso da Prefeitura Municipal de Cordilheira Alta/SC, conforme Item I, com as seguintes características e especificações:

CAMINHÃO NOVO COM AS SEGUINTEES ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS: traçado 6x4; potência de 285 cvs; cabine estendida, com Ar condicionado, rádio; assento motorista pneumático; trava elétrica; vidro elétrico; freios convencional + Top Brake + ABS. Caixa de Câmbio manual com no mínimo 08 marchas (07 à frente e 01 à ré); Suspensão dianteira com feixe de molas parabólicas com amortecedores telescópicos de dupla ação e barra estabilizadora e na suspensão traseira molas trapezoidais com amortecedores telescópicos de dupla ação e barra estabilizadora, com bloqueio do eixo diferencial. Tanque de combustível e ARLA-32 em alumínio, e demais itens de série e obrigatórios previstos no código nacional de trânsito.

Sucedo que as características dos objetos licitados apontam para que **apenas um veículo** atenda as exigências especificadas, de modo que é fragrante o direcionamento da licitação ora impugnada.

Apenas veículo fabricado pela Mercedes Benz, satisfaz todas as exigências descritas acima.

As demais marcas existentes no mercado não atendem todas a exigência constante do edital de licitação.

Apenas veículo fabricado pela MB, satisfaz as exigência do edital, vejamos:

- Cabine estendida;
- Top Brake.

Enfim, o edital descreve o veículo Mercedes Benz Atego 2730

6X4.

A tecnologia que a Mercedes Benz usa no modelo Atego 2730, somente os mesmos usam neste seguimento.

O que não diminui a segurança com o “Freio Motor” dos concorrentes que possui a mesma função do Top Brake, bem como o conforto da cabine dos demais concorrentes.

Não existe nenhuma justificativa plausível da municipalidade para exigir o Top Brake e Cabine estendida nos moldes descritos no edital.

A inclusa documentação revela que apenas as empresas revendedoras da marca Mercedes Benz podem participar do certame licitatório, frustrando, assim, qualquer possibilidade de a municipalidade adquirir o objeto licitado, pelo menor preço, face à ausência de outros concorrentes.

Registre-se, ainda, que as características presentes nos veículos da marca MB não desqualificam os produtos fabricados pela concorrência, eis que os modelos similares existentes no mercado atendem perfeitamente exigências necessárias, inclusive com maior eficiência.

Diante de tal estado de coisa, a impetrante entrou em contato com o presidente da comissão de licitação, salientando que as especificações constantes do objeto licitado somente poderiam ser satisfeitas pelos veículos fabricados pela MB.

No entanto, de nada serviu o esforço da impetrante em tentar esclarecer à comissão de licitação que tal exigência, descabidas por sinal, excluiriam outras marcas, de qualidade igual ou até mesmo superior, de participar do certame licitatório.

Destarte, a recorrente fez-se presente e impugnou o pregão, e constando sua intenção de recurso, visto o processo licitatório estar minado de vícios.

2. DO DIRECIONAMENTO DO EDITAL DE LICITAÇÃO DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 07/2020 AOS REVENDEDORES DA

**MERCEDES BENZ – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA
IMPESSOALIDADE, IGUALDADE E COMPETITIVIDADE ENTRE
OS LICITANTES:**

Ao exigir que o objeto licitado possua as características acima apontadas, a municipalidade está excluindo as demais fabricantes de veículos similares de participar do certame, de modo que resta evidente o direcionamento do certame ora impugnado, uma vez que as demais marcas existentes no mercado nacional [*IVECO, VW, Volvo, etc.*] não satisfazem tais condições.

Por outro lado, importa ressaltar que as limitações postas no edital, servem unicamente para excluir eventuais concorrentes ao certame, uma vez que os produtos fabricados pela impetrante e pelas demais concorrentes são similares e realizam com a mesma eficiência dos veículos da marca Mercedes Benz os serviços para os quais foram projetados.

O artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, assegura a isonomia aos interessados em processo licitatório e proíbe a inserção de cláusulas e/ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, de modo que seja possível selecionar a proposta mais vantajosa para a administração pública:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam

preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”

Hely Lopes Meirelles em sua Obra Direito Administrativo Brasileiro. 23ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1988, p. 237, lecionava:

“Licitação é o procedimento administrativo utilizado pela Administração Pública para selecionar a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse e garantir a igualdade de oportunidades a todos os interessados, atuando como fator eficiência e moralidade nos negócios administrativos”.

A municipalidade infringiu, ainda, o princípio da impessoalidade, segundo o qual é proibido que critérios anti-isonômicos impeçam qualquer concorrente de participar do processo licitatório.

E mais. Restou violado de forma bastante clara o princípio da competitividade, eis que o direcionamento do objeto excluirá todos os concorrentes do certame, à exceção das concessionárias revendedoras da marca MB, sagrando-se uma destas vencedora, sem qualquer concorrência de preços.

Caso fosse justificável a aquisição do veículo com tal particularidade, não se faria necessária a realização de processo licitatório, porquanto não se estaria permitindo a competição entre marcas de veículos diferentes, nos termos do artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - Para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita

através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes.

José Torres Pereira comentando o artigo 3º, da Lei nº 8.666/93 professa:

“A nenhum servidor da Administração Pública é dado, por qualquer modo, violar o caráter competitivo da licitação. Este é da sua essência, é a razão de existir do instituto. Deveria figurar entre os princípios referidos no caput do art. 3º, embora se possa presumir sua presença entre os correlatos, tanto que será inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição”.

(Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 56)

Toshio Mukai leciona ao referir-se ao princípio da competitividade no processo licitatório que:

“... Tão essencial à matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conlunio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, posto que esta é sinônimo de competição”.

(Curso Avançado de Licitação e Contratos Públicos. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000. p. 9/10).

Em casos semelhantes o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

“Administrativo – Licitação – Edital – Cláusula Restritiva – Decreto-Lei 2.300/86 (art. 25, § 2º, 2, 1ª parte). 1. A exigência editalícia que restringe a participação de

concorrentes constitui critério discricionário desprovido de interesse público, desfigurando a discricionariedade, por consubstancias “agir” abusivo, afetando o princípio da igualdade. 2. Recurso improvido”. (grifo nosso)

(Recurso Especial n.º 43.856-0 – RS, Min. Rel. Milton Luiz Pereira. Data do julgamento 07/08/1995).

Portanto, contendo exigências despropositadas que impedem a participação do maior número de interessados possíveis, a suspensão e final declaração de nulidade do certame é medida que se impõe.

3. DO REQUERIMENTO:

Ante o exposto, requer se digne Vossa Excelência em:

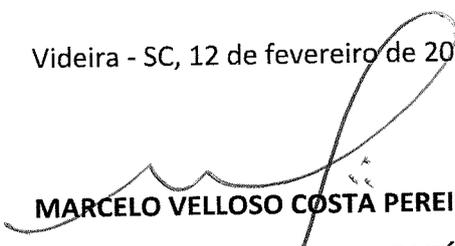
- a) Determinar, face à presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a expedição de liminar ordenando o cancelamento e determinando inválido o *processo licitatório nº 07/2020, na modalidade de Pregão Presencial*, do município de Cordilheira Alta/SC;
- b) em sendo deferida a liminar postulada, oficiar às autoridades coatoras, ordenando que suspenda o certame enquanto não decidido o mérito do presente *mandamus*;
- c) determinar a notificação das autoridades coatoras impetradas, no endereço indicado preambularmente, intimando-se, inclusive, o digno representante do Ministério Público para a sua manifestação acerca do presente pedido;

- d) ao final, anular integralmente o ***Edital de Pregão Presencial, inerente ao pregão nº 07/2020*** como forma de atender os princípios da isonomia, competitividade, igualdade e impessoalidade que devem coroar todo processo licitatório, de modo que outras concessionárias revendedoras de caminhões possam participar do certame.

Dá a causa para efeitos fiscais o valor de R\$1.000,00 (um mil reais).

Termos em pede deferimento.

Videira - SC, 12 de fevereiro de 2020.



MARCELO VELLOSO COSTA PEREIRA

CARBONI DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE SANTA CATARINA
TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS DE VIDEIRA

Maria Teresa Huttel Kindler
Tabeliã



CERTIDÃO DE PROCURAÇÃO

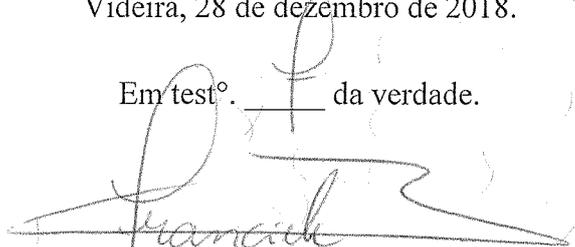
CERTIFICO, a requerimento da parte interessada, que revendo os livros de procuração deste Tabelionato, neles, no de número 090, nas folhas 070, encontrei lavrada e assinada a procuração do teor seguinte: **Procuração Pública que faz CARBONI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA a CASSIA RALDI, MATHEUS CARBONI, MARCELO VELLOSO COSTA PEREIRA, FELIPE CARBONI, SIDINEI ROSA, ROBERTO LUIS CANESSO, LUCIO MENGATO e LUIZ FERNANDO CARBONI:** Aos vinte e sete (27) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e dezoito (2018), neste Tabelionato de Notas, situado na Avenida Dom Pedro II, nº 786, Centro, Município e Comarca de Videira, Estado de Santa Catarina, perante mim, DJONI KINDLER, Tabelião Substituto, compareceu como **OUTORGANTE: CARBONI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC sob nº 42202636954, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.952.689/0001-80, com sede na Rodovia SC 355, nº 54, km 55, Nossa Senhora Aparecida, Videira/SC; neste ato representada pelo sócio administrador **OSMAR CARBONI**, brasileiro, casado, empresário, nascido em 07/10/1950, portador da cédula de identidade RG nº 25/325.961 SESP/SC emitida em 28/11/2000, e inscrito no CPF/MF sob nº 163.579.579-68, residente e domiciliado na Rua Urussanga, nº 265, Carboni, Videira/SC; identificado documentalmente e reconhecido como capaz, do que dou fé. E pelo representante legal da Outorgante foi dito que por este público instrumento nomeia e constitui como **PROCURADORES: LUIZ FERNANDO CARBONI**, brasileiro, casado, administrador, nascido em 14/01/1979, portador da carteira nacional de habilitação nº 02172495842 DETRAN/SC, emitida em 02/02/2012, e inscrito no CPF/MF sob nº 949.615.229-53, residente e domiciliado na Rua Herculano Corrêa, nº 84, Apto 304, Centro, Itajai/SC; **2) CASSIA RALDI**, brasileira, solteira, auxiliar administrativo, nascida em 28/11/1989, portadora da carteira nacional de habilitação nº 04337183528 DETRAN/SC, emitida em 28/01/2013, e inscrita no CPF/MF sob nº 065.816.089-39, residente e domiciliada em Afonso Uliana, nº 39, Vinhedo, Videira/SC; **3) MATHEUS CARBONI**, brasileiro, casado, advogado, nascido em 14/09/1981, portador da carteira nacional de habilitação nº 00922550325 DETRAN/SC, emitida em 10/12/2010, e inscrito no CPF/MF sob nº 005.012.779-94, residente e domiciliado na Rua Brasil Córrea, nº 94, Farroupilha, Videira/SC; **4) FELIPE CARBONI**, brasileiro, casado, comerciante, nascido em 18/10/1983, portador da carteira nacional de habilitação nº 02129987881 DETRAN/SC emitida em 31/01/2012, e inscrito no CPF/MF sob nº 006.821.829-07, residente e domiciliado na Rua Urussanga, nº 26, Carboni, Videira/SC; **5) LUCIO MENGATO**, brasileiro, casado, gerente de TI, nascido em 22/07/1979, portador da carteira nacional de habilitação nº 02409996320 DETRAN/SC, emitida em 13/09/2012, e inscrito no CPF/MF sob nº 005.105.679-83, residente e domiciliado na Rua Urussanga, s/nº, Carboni, Videira/SC; **6) MARCELO VELLOSO COSTA PEREIRA**, brasileiro, solteiro, gerente de vendas, nascido em 09/07/1985, portador da carteira nacional de habilitação nº 03683504690 DETRAN/MG, emitida em 27/07/2010, e inscrito no CPF/MF sob nº 077.067.516-60, residente e domiciliado na Rua São Vicente, nº



22, Centro, Blumenau/SC; 7) **ROBERTO LUIS CANESSO**, brasileiro, casado, empresário, nascido em 01/12/1964, portador da carteira nacional de habilitação nº 03391955117 DETRAN/SC, emitida em 11/07/2014, e inscrito no CPF/MF sob nº 477.070.549-20, residente e domiciliado na Rua Venetto, nº 350, Jardim, Concórdia/SC; 8) **SIDINEI ROSA**, brasileiro, casado, gerente, nascido em 21/06/1974, portador da carteira nacional de habilitação nº 00704679335 DETRAN/SC, emitida em 23/06/2014, e inscrito no CPF/MF sob nº 813.320.419-49, residente e domiciliado na Rua Paraíba, nº 18, Santo Antônio, Chapecó/SC; a quem confere poderes para, **isoladamente**, assinarem Documentos Únicos de Transferência (DUT's) de veículos. Enfim, praticar todos os demais atos que se fizerem necessários ao fiel desempenho deste mandato, **sendo vedado substabelecer. A presente procuração é válida até 31 de Dezembro de 2020.** O nome e dados dos Procuradores e os elementos relativos ao objeto do presente instrumento foram fornecidos pela Outorgante, que por eles se responsabiliza civil e criminalmente. **ASSIM O DISSE** e me pediu que lavrasse esta Procuração, que lhe sendo lida e achada conforme, foi aceita, outorga e assina. Eu, _____, DJONI KINDLER, Tabelião Substituto, a mandei digitar, conferi, dou fé e assino em público e raso. Emolumentos: R\$ 75,08 + Selo (FHE00223-G97J): R\$ 1,90 = R\$ 76,98. **Videira, 27 de dezembro de 2018.** ASSINAM O ATO: CARBONI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA - Outorgante, DJONI KINDLER - Tabelião Substituto. NADA MAIS CONTINHA A REFERIDA PROCURAÇÃO, DA QUAL EXTRAÍ A PRESENTE CERTIDÃO, DO QUE DOU FÉ. Videira, 28 de dezembro de 2018. Eu, _____, FRANCIELE ELIZANE BALDO, Escrevente, a subscrevi, dato, dou fé e assino em público e raso. Emolumentos: Certidão, Traslado ou pública forma: R\$ 10,35; Selo normal (FHE00660-EMW3): R\$ 1,90 = R\$ 12,25.

Videira, 28 de dezembro de 2018.

Em testº. _____ da verdade.


FRANCIELE ELIZANE BALDO
Escrevente



Poder Judiciário
Estado de Santa Catarina
Selo Digital de Fiscalização
Selo Normal
FHE00660-EMW3
Confira os dados do ato em:
www.tjsc.jus.br/selo